1. INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA-GOIÁS
2. CURSO DIREITO
3. EDNAMAR ALVES MENDONÇA
4. MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA
5. REGIME DIFERENCIADO DE LICITAÇÕES
6. Itumbiara-GO, dezembro de 2013.

# REGIME DIFERENCIADO DE LICITAÇÕES

## Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia deste instituto o RDC – regime diferenciado de contratações, que institui normas para licitações, entendendo o mais recente regime da Lei 12.462/11, fazendo uma breve distinção entre princípios, direitos e regras. Depois adentramos em um tema bastante polêmico que é tentar conceituar os aspectos gerais do Regime diferenciado de Contratações Publicas - RDC, tendo em vista a abstração do instituto no meio jurídico.

**Palavras chave**: licitações, contratos, regime

**Abstract;**.

His article aims to analyze the effectiveness of this institute RDC - differentiated regime of hiring, establishing rules for bidding, understanding the latest scheme of Law 12.462/11, making a brief distinction between principles, rights and rules. Then we enter a very controversial issue that is trying to conceptualize the general aspects of the differentiated regime Signings Public - DRC with a view abstraction institute in the legal environment.

**Keyboards: bids, contracts, arrangements**

**1. Introdução**

O Regime Diferenciado de Contratações – RDC, conhecido no nosso ordenamento jurídico de uma forma alternativa, através da aplicação da Lei 8.666/93, foi devidamente instituída pelas normas para a Administração Pública no âmbito dos poderes da União dos estados, do Distrito Federal e Municípios, porém verifica-se a necessidade de contratação e a celebração do contrato a realização de licitação, visando assegurar a igualdade de condições a todos os interessados no processo de licitação.

Esta Lei trazida por várias alterações, regulamenta em seu artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que diz o seguinte.

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CF/1988, pg.19)

Contudo, a lei do RDC, estabelece um tratamento mais severo ao contrário da Lei 8.666/93, que em alguns casos é realizado processos licitatórios antes da contratação, que são os denominados contratação direta. Porém com a medida provisória 527 de 2011 e posteriormente convertida na lei 12.462 de 05.08.2011, instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, aplicando exclusivamente às licitações e contratos em eventos realizados no Brasil, como Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos e os Paraolímpicos de 2016.

Conforme se vê o entendimento dos servidores do Poder Legislativo Federal, o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) preocupa entidades e organizações da sociedade civil eis o relato;

Os altos investimentos que deverão ser empreendidos nas obras para viabilizar a realização dos jogos. O Governo tenta instituir, por meio da Medida Provisória nº [527](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027140/medida-provisoria-527-11), de 2011, um Regime Diferenciado de Contratação (RDC) para flexibilizar as licitações e contratações para as obras da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016. Disponivel emhttp://sindilegis.jusbrasil.com.br/noticias/2766114/regime-diferenciado-de-contratacao-rdc-preocupa-entidades-e-organizacoes-da-sociedade-civil, acesso em 11 de dez. de 2013.

Em que se pese a licitação visa garantir o principio da isonomia, onde a proposta mais vantajosa será julgada em conformidade estrita com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento de convocação do julgamento objetivo e célere.

Nas palavras sabias de Odete Medauar (2012, p.195), a Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o principio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa.

Portanto para a autora deve-se afastar as normas contidas na Lei 8.666/93, salvo nos casos expressos no artigo 1º e §2º, desta mesma Lei, e de modo explicito deve-se figurar o regime diferenciado de contratação – RDC, nos instrumentos convocatórios.

**2- Princípios da licitação**

Para fundamento do Direito, Odete Medauar, (2011, pg 198), cita em sua doutrina, “o art. 3º, da Lei 8.666/93, afirma que a licitação destina – se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. E além deste principio constitucional da isonomia, pode-se observar a determinação de outros princípios básicos”.

a) Legalidade – observância das normas que regem a licitação

b) Impessoalidade – não deve haver fatores de natureza subjetiva ou pessoal interferindo nos atos do processo licitatório.

c) Moralidade administrativa - difícil verbalizar; na licitação significa a observância de todos os preceitos que a informam, sem frustrar sua licitude e sem desvia- lá de suas verdadeiras finalidades.

d) Igualdade – isonomia de tratamento para todos os licitantes ou para aqueles que pretendem participar da licitação vedada qualquer discriminação. É o desdobramento do principio Constitucional de igualdade (CF, art 5º caput) no âmbito licitatório. Este principio apresenta reflexo, por exemplo no art. 3º,  §1º, I e II, e no art. 30 da Lei 8.666/93. O art. 90 da mesma Lei prevê como crime a fraude ao caráter competitivo do processo licitatório.

**3- Aspectos Gerais e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**

O regime diferenciado de Contratações Públicas, a qual foi instituída pela Lei 12.462 de 05.08.2011. Para tanto esta Lei é aplicável exclusivamente para as licitações e contratos, necessários para realizações de eventos no Brasil.

Veja a Lei 12.464 de 04 de 2011, sancionada pela Presidenta da República, em seu  CAPÍTULO I, do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, Seção I e os Aspectos Gerais:

Art. 1o  É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO);

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II. Disponivel em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm, acesso em 11 de dez. de 2013.

Em razão disso faz se necessário uma interpretação jurídica, e deve ser analisado e observado todos os princípios inerentes ao julgamento objetivo e observado também no aspecto econômico.

**4- Sanções administrativas do RDC**

Nessa direção a importância deste instituto jurídico é, que a lei RDC, venha garantir melhores condições, tratamento mais severo do que prescreve a Lei 8.666/93 e assim aplicar as devidas sanções cabíveis.

Para Odete Medauar;

A lei do RDC, estabelece tratamento sancionador mais severo do que a Lei 8.666/93, em vista da premência das datas e prazos relativos aos eventos esportivos a que se destina. Conforme o art. 47, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, e outras cominações legais, o licitante que: I- Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no art 40(licitante remanescente e 41 (remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em decorrência de rescisão) da lei do RDC; II – deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso; III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; IV- não mantiver a proposta, salvo por fato superveniente, devidamente justificado; V- fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato; VI- comportar de modo inidôneo ou cometer, fraude fiscal e VII – dar causa à inexecução total ou parcial do contrato. (2011, p..232-233)

No âmbito jurídico as sanções poderão ser aplicadas tanto nas licitações e nos contratos da lei do RDC.

**Considerações finais**

Portanto conclui- se que o Regime Diferenciado de Contração não é um direito absoluto, trata-se, portanto, de mencionar, outro aspecto da nova lei que tem sido bastante criticado. Conforme mencionado, o texto constitucional estabelece que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes.

E nesse contexto, como se deve assegurar principio da igualdade e condições para todos se não tem um parâmetro para este próprio regime, onde possa identificar, os serviços, as obras, as compras que serão contratados pelo RDC.

O que se pode agora é esperar que seja realizado, uma fiscalização verdadeira, ríspida e eficaz sobre todo o conjunto de projetos que estão em andamento e os que serão contratados para a realização dos eventos abordados pela nova legislação.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil.** Texto Constitucional promulgado 05 de julho de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 39/2002 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94- Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.
2. CASTILHO, Auriluce Pereira et al. **Manuel de Metodologia Científica**. 1ª ed**.** Itumbiara: ILES/ULBRA, 2011.
3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm, acesso em 11 de dez. de 2013.
4. Disponível emhttp://sindilegis.jusbrasil.com.br/noticias/2766114/regime-diferenciado-de-contratacao-rdc-preocupa-entidades-e-organizacoes-da-sociedade-civil, acesso em 11 de dez. de 2013.
5. MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 16ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.